

**AG.REG. NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS 253.004
PARAÍBA**

RELATORA : MIN. CÁRMEN LÚCIA
AGTE.(S) : EGIDIO DE CARVALHO NETO
ADV.(A/S) : LUCIANO DE FREITAS SANTORO
ADV.(A/S) : JULIA CRESPI SANCHEZ
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
AGDO.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA PARAÍBA
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA
PARAÍBA

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA CÁRMEN LÚCIA (Relatora):

1. Em 14.3.2025, foi negado seguimento ao recurso ordinário em *habeas corpus* interposto por Egídio de Carvalho Neto, nestes termos:

“RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSO PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELAS INSTÂNCIAS ANTECEDENTES. INDEVIDA SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTES. ALEGAÇÃO DE NULIDADE POR NÃO TER SIDO A DEFESA INTIMADA PARA A APRESENTAÇÃO DE CONTRARRAZÕES AO RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. EXCEPCIONALIDADE A JUSTIFICAR ESSA MEDIDA. CONTRADITÓRIO DIFERIDO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO” (fl. 1, e-doc. 214).

2. Publicada essa decisão no DJe de 17.3.2025, o agravante interpõe,

RHC 253004 AGR / PB

em 24.3.2025, tempestivo agravo regimental (e-doc. 218).

3. A defesa do agravante alega que, *“ao deixar de enfrentar a ilegalidade da segregação cautelar do Agravante (eis que se limitou a transcrever trechos do Ato Coator e do v. acórdão que apreciou o writ), a r. decisão monocrática acabou por violar a garantia da motivação das decisões judiciais estabelecida pelo art. 93, IX da Constituição Federal e art. 564, V do Código de Processo Penal”* (fl. 5, e-doc. 218).

Sustenta que *“a Autoridade Coatora deixou de intimar a defesa para apresentar contrarrazões ao recurso do Ministério Público, sob a premissa de que a cautelar estaria em sigilo. Tal fundamentação é manifestamente teratológica, visto que o Código de Processo Penal não diferencia – e nem poderia fazer – a existência ou não de sigilo aos autos”* (fl. 7, e-doc. 218).

Defende que *“essa decisão ‘inaudita altera pars’ em RESE, além de inexistir em nosso ordenamento jurídico e não ter sido requerida pelo então Recorrente Ministério Público (extra petita), constitui flagrante violação ao disposto nos artigos 282, § 2º, e 311, ambos do CPP, equivalendo à ilegal decretação de ofício da prisão preventiva, o que foi vedado pelo legislador com a reforma promovida pelo Pacote Anticrime (Lei n. 13.964/19), que privilegiou o sistema acusatório”* (fl. 10, e-doc. 218).

Afirma que *“a simples alegação de que mensagens de WhatsApp podem ter sido apagadas em 17.09.2023, nada diz, primeiro, porque se trata de uma alegação unilateral e, segundo, porque sequer existia a investigação do Ministério Público, iniciada três dias depois, em 20.09.2023. Portanto, eminentes Ministros, falta contemporaneidade, falta lógica, falta razão concreta. E mais, falta observar a legislação processual, porque aceitar esse argumento é inovar em recurso com evidente supressão de instância (cf. STJ, HC 699698-SP; STJ, H 379.693-SC; STF, HC 104.571) pois o argumento não foi aduzido na petição inicial da cautelar”* (fl. 13, e-doc. 218).

Argumenta que, *“ao contrário do quanto exposto pelo v. acórdão e reproduzido integralmente pela r. decisão monocrática, a necessidade da prisão preventiva foi efetivamente afastada, tendo o próprio Ministério Público do Estado da Paraíba reconhecido na audiência realizada em 13 de junho de 2024 que as medidas previstas no art. 319, incisos I, II, III, IV e IX se revelam suficientemente adequadas ao Sr. Egídio, que atualmente encontra-se em prisão domiciliar humanitária. Entretanto, sob o entendimento de que não poderia contrariar a decisão de segunda instância, foi indeferido o relaxamento da prisão, o que confirma a imperiosidade de provimento do presente recurso”* (fls. 14-15, e-doc. 218).

Salienta que *“nada foi aventado pelo v. acórdão quanto à necessidade de assegurar a aplicação da lei penal ou a garantia da ordem pública – especialmente agora que o Agravante não exerce mais qualquer função dentro das instituições que teriam sido praticadas as condutas ilícitas”* (fl. 17, e-doc. 218).

Enfatiza a *“absoluta ausência dos requisitos legais para a segregação cautelar, que se revela verdadeiro adiantamento de pena e conseqüente violação aos arts. 312, 313, 315, § 2º, III e IV, 588 c.c. 564, IV, do CPP”* (fl. 20, e-doc. 218).

Estes os pedidos:

“Diante do exposto, requer seja recebido o presente recurso, com a finalidade de que a decisão ora agravada seja retratada e, conseqüentemente, seja integralmente reformada, concedendo-se a ordem de habeas corpus em favor do Agravante EGÍDIO DE CARVALHO NETO, reconhecendo-se a violação aos artigos 1º, III e 5º, LIV, LV e LVII da CRFB/88, aos artigos 9º e 10º do CPC e artigos 3º, 312, 313, 315, § 2º, III e IV, 588 c.c. 564, IV, do CPP.

Caso Vossa Excelência assim não entenda, o que se admite apenas ad argumentandum, requer seja concedida vista à parte contrária para apresentar contraminuta e, após, sejam os autos

RHC 253004 AGR / PB

inclusos na pauta e apresentados ao órgão colegiado para julgamento do presente recurso, nos termos do art. 317 do RISTF'' (fl. 21, e-doc. 218).

É o relatório.